



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.068.526 - SC (2017/0057135-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : L M DA R
ADVOGADO : HENRIQUE FALCHETTI DA SILVA - SC033194
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE 15 DIAS CONTÍNUOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial que não observa o prazo de interposição de 15 (cinco) dias contínuos, conforme art. 798 do Código de Processo Penal – CPP e art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil – CPC.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.068.526 - SC (2017/0057135-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : L M DA R
ADVOGADO : HENRIQUE FALCHETTI DA SILVA - SC033194
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto por L M DA R contra decisão da Exma. Senhora Ministra Presidente Laurita Vaz, que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a intempestividade (fls. 771/773).

O agravante alega que, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil – CPC, o prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 15 dias úteis, conforme arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.042, todos do CPC.

Pleiteia, assim, o juízo de retratação ou o reconhecimento da tempestividade do agravo em recurso especial pela Turma.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do agravo para não negar provimento ao recurso especial (fls. 1599/1600).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.068.526 - SC (2017/0057135-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

O recurso não merece ser provido.

Nos termos do art. 798 do Código de Processo Penal – CPP, os prazos em matéria penal são contínuos e peremptórios. Diante da existência de previsão específica, descabida a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil – CPC. Assim, é de 15 (quinze) dias contínuos o prazo para a interposição de agravo em recurso especial em matéria penal. No mesmo sentido, cito precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PRAZO DE QUINZE DIAS. FORMA DE CONTAGEM. PREVISÃO ESPECÍFICA CONTIDA NO ART. 798 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

I - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, em matéria penal, os prazos são contados conforme o art. 798 do Código de Processo Penal, não se aplicando a previsão contida no art. 219 do Código de Processo Civil de 2015.

II - O agravo em recurso especial foi interposto fora do prazo legal. A intimação do despacho de inadmissibilidade do recurso foi disponibilizada em 29/4/2016 (fl. 534). O agravo em recurso especial foi protocolizado apenas em 20/5/2016.

Agravo regimental desprovido, com determinação de que, independentemente da certificação do trânsito em julgado, que a Coordenadoria da Quinta Turma remeta cópia da r. sentença, do v. acórdão proferido em grau de apelação e das decisões proferidas nesta Corte para o Juízo de primeira instância, a fim de que se proceda à execução provisória da pena (AgRg no AREsp 1011980/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 15/05/2017).

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. ESGOTAMENTO DO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS CORRIDOS PREVISTO NOS ARTS. 39 DA LEI N. 8.038/90 E 258 DO RISTJ. INAPLICABILIDADE DA PREVISÃO CONTIDA NO NOVO CPC. PRECEDENTES.

1. "[...] O agravo contra decisão monocrática de Relator, em controvérsias que versam sobre matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, não obedece às regras do novo CPC, referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei 13.105/2015) e ao estabelecimento de prazo de 15 (quinze) dias para todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração (art. 1.003, § 5º, Lei 13.105/2015)" (AgRg na Rcl 30.714/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 4/5/2016.).

2. A decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 15.6.2016, considerada publicada em 16.6.2016, quinta-feira (fl. 500). Contudo, o presente recurso somente foi protocolado em 23.6.2016 (fl. 506), quando já havia escoado o prazo de 5 (cinco) dias corridos previsto nos arts. 39 da Lei n. 8.038/90 e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental não conhecido (AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 782.486/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe 24/11/2016).

Verifica-se que a decisão que não admitiu o recurso especial no Tribunal de origem foi publicada em 22/11/16 (fl. 1553). O prazo para a interposição do agravo em recurso especial teve início em 23/11/16 (quarta-feira) e término em 7/12/16 (quarta-feira). O agravo somente foi interposto em 12/12/16 (fl. 1554), quando já ultrapassado o prazo legal, sendo manifesta a sua intempestividade.

Ante o exposto, voto no sentido do desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0057135-3

AgRg no
AREsp 1.068.526 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012697820158240075 0001269782015824007550002 12697820158240075
1269782015824007550002 513150002

EM MESA

JULGADO: 06/06/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L M DA R
ADVOGADO : HENRIQUE FALCHETTI DA SILVA - SC033194
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L M DA R
ADVOGADO : HENRIQUE FALCHETTI DA SILVA - SC033194
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.